



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 10/2018/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal esculpiu, no art. 7º, inciso V, que *“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o **piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**”*;

CONSIDERANDO que art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem assim que na rede pública o ensino será ministrado com base no **princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei nacional;

CONSIDERANDO os termos do art. 60, inc. III, alínea “e” do ADCT, bem como a Lei nº 11.738/08 que, regulamentando o aludido dispositivo constitucional, **instituiu e estipulou o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica** (art. 2º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei nº 11.738/08 prevê que os Municípios, deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, visando ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para os aludidos docentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738 de 16 de julho de 2008 dispõe em seu art. 2º, §1º que Piso Salarial Profissional Nacional é o *valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais;*

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da Adin n.º 4167, declarou a constitucionalidade de referida lei e determinou que o piso salarial do magistério corresponda ao vencimento inicial da carreira, e não na remuneração global¹, e que, conforme o art. 102, §2º da Constituição Federal “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”;

CONSIDERANDO que, eventuais dificuldades de índole orçamentárias não impediram a estrita observância à legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes federativos de solicitar à União a complementação necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na lei (art. 4º da Lei 11738/08);

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica deverá ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, “*utilizando-se o mesmo percentual de*

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007”, conforme previsão expressa do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008;

CONSIDERANDO que o piso nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2018 foi atualizado pelo MEC, através da Portaria n. 1595 de 28 de Dezembro de 2017, no importe de **R\$ 2.455,35** (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, ou proporcional a estes valores para carga horária inferior².

RESOLVE expedir a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ, na pessoa do Prefeito **João Gonçalves Silva Júnior** e da Secretária Municipal de Educação **Maria Emília do Rosário**, ou quem os substitua, para que sejam adotadas as providências dispostas na Lei Nacional nº 11.738/08, para implementação do piso salarial aos profissionais do magistério referente ao ano de 2018, em consonância com o valor fixado pelo MEC, através da Portaria n. 1595/17.

Fica estabelecido o prazo de **15 dias**, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de **informações acerca do acatamento desta recomendação**, ou os motivos de não observância sendo imprescindível, ainda, o **envio de relatório mensal das medidas adotadas**, munido de comprovação, até a **efetiva edição de norma**, nos termos delineados nesta notificação.

² http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79701-portaria-28-12-2017-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória ensejará dentre outras medidas, Representação por este *Parquet* no âmbito da Corte de Contas, que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
Yvonte Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Matrícula 297